

Almeida Mendes Pimenta

ADVOGADOS

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MONICA SARDAS – 21ª CÂMARA
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0040369-87.2007.8.19.0001

ACTRAN-RJ - ASSOCIAÇÃO DE CLÍNICAS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO vem, nos autos do processo em epígrafe, ora em grau de Recurso, por seu advogado abaixo assinado, diante da manifestação do DETRAN RJ de fls. 1654 e seguintes, na qual apresenta a minuta de nova Portaria Regulamentadora, expor para ao final requerer o seguinte:

Inicialmente, cumpre assinalar que a referida minuta do que seria a nova Portaria reproduz a Portaria PRES-DETRAN-

Rua México, n ° 98, Sala 701/703 Centro
Rio de Janeiro – RJ CEP: 20.031-144
Tel:(21)2524-5482/(21)2223-0370 FAX:(21)2524-5482

Almeida Mendes Pimenta

ADVOGADOS

RJ nº 4422/2013, cujos efeitos jurídicos se encontram suspensos, por força da última decisão proferida por V. Exa.

A este respeito, aduz a ACTRAN RJ que o Parecer firmado pelo Diretor Jurídico do DETRAN RJ em 03/06/2014 já anexado ao feito como parte da MINUTA da Portaria, assim reconhece, merecendo destaque, a saber: “Cumpre registrar que a minuta em sua maior parte reproduz a portaria PRES-DETRAN-RJ nº 4422/2013.”

A MINUTA da aludida Portaria traz como maiores inovações, conforme consta no processo DETRAN RJ E-2/061/7946/2013 folhas 115 e 116 – Análise da Minuta da Portaria pelo Diretor Jurídico do DETRAN RJ, que examina e aprova a Minuta da portaria em questão folhas 104 a 112 do mesmo documento, as seguintes inovações: (i) a cisão do credenciamento em duas fases; (ii) necessidade de recredenciamento de todas as Clínicas atualmente credenciadas. (iii) a Livre escolha do Cliente sobre a qual Clínica irá realizar os procedimentos médicos; (iv) a retirada da proibição das Clínicas prestarem outros serviços além daqueles regulamentados pela portaria.

Quanto à primeira inovação – O critério de abertura de novos credenciamentos deve prioritariamente ter como

Almeida Mendes Pimenta

ADVOGADOS

base a necessidade de garantir a qualidade de serviço para o usuário e em consequência a viabilidade econômica da manutenção das Clínicas.

Este posicionamento é reconhecido pela própria sentença proferida em Primeira Instância, a saber: “(...) Deve o Detran/RJ através de critérios objetivos definir o número de clínicas que podem existir em cada área para garantir a viabilidade econômica do serviço (...)”. E ainda: “(...) Esta sentença é o marco para o fim da possibilidade de credenciamento na medida em que está provada a existência de outras clínicas interessadas em prestar o serviço e o Estado impõe limites ao número de clínicas em cada local para viabilizar um faturamento mínimo capaz de mantê-las (...)”

Na mesma linha de raciocínio consta na portaria do DETRAN-RJ N^o 2878 de 21/06/2002: “(...) Considerando que a Clínica terceirizada necessita de um número mínimo de atendimento para custear suas despesas. (...) “Art. 1^o Determinar a suspensão temporária de novos credenciamentos de Clínicas, até que a área solicitada atinja 60% (sessenta por cento) do volume de atendimento (...)”

Quanto à segunda inovação, mostra-se no mínimo desnecessário o recredenciamento, pois anualmente já é feito

Almeida Mendes Pimenta

ADVOGADOS

um processo de renovação de credenciamento de todas as clínicas credenciadas pelo DETRAN RJ. Seria talvez a forma de não cumprir a liminar proferida pelo Juízo da 09ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 0016551-21.2013.4.01.3400, que garantiu o direito adquirido dos Psicólogos que já atuam nas Clínicas de Trânsito. Isto porque, o descredenciado e o recredenciado seriam uma forma de negar o direito adquirido dos que estão na função a mais de 10 anos e obrigando-os a fazer um curso de mais de 600 horas de duração de dois dias na semana por quase um ano e meio e tendo alto custo.

Explicita também a Minuta da aludida portaria a exigência do título de especialista, não considerando o direito adquirido do Psicólogo no credenciamento conforme consta como exigência em seu Art 2º da letra d – “Comprovante de conclusão e aprovação nos cursos específicos exigidos pela Resolução CONTRAN nº 425/2012...”.

Eis a Liminar proferida pelo Juízo da 09ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 0016551-21.2013.4.01.3400:

“Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos jurídicos do parágrafo 2º, do artigo 18 da

Almeida Mendes Pimenta

ADVOGADOS

Resolução nº 425 do CONTRAN, publicada em 10/12/2012, garantindo o direito adquirido resguardado nas Resoluções 267 e 283, art. 18 § 3º, § 4º e § 5º dos substituídos que possuem curso de capacitação com no mínimo 120 horas, de solicitar credenciamento ou de continuar a exercer a função de Perito Examinador, por terem preenchidos todos os requisitos necessários a época, com base na legislação vigente.”

Quanto à terceira inovação, tem-se que o usuário da (CNH) Carteira Nacional de Habilitação poderá escolher o seu próprio perito, o que contraria a vasta legislação pertinente, mais precisamente o Código de Processo Penal, artigo 276, que estabelece que “as partes não intervirão na nomeação do perito”. Além disso, contraria explicitamente a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1636/02, em seu artigo 3º que dita, que “todos os exames de aptidão física e mental devem ser distribuídos imparcialmente, através de divisão equitativa obrigatória, aleatória e impessoal, entre as entidades e médicos credenciados na área de jurisdição do órgão executivo de trânsito.” Acrescente-se que o mesmo diploma legal, estatui, no Parágrafo Único, que “a distribuição dos exames será feita pelo órgão executivo de trânsito, e nunca pela escolha do periciado”.

Almeida Mendes Pimenta

ADVOGADOS

Na mesma linha de raciocínio o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução CFP nº 016/2002 que em seus considerandos menciona como exigência a não escolha do perito pelo usuário, valendo transcrever: “Considerando a importância de todos os exames de avaliação psicológica serem distribuídos imparcialmente, através de divisão equitativa, aleatória e impessoal entre as entidades credenciadas na área de jurisdição do órgão executivo do trânsito”.

Com efeito, consta também na Portaria do DETRAN/RJ 2878 DE 21/06/2002 publicada no DO de 25/06/2002 o seguinte: “(...) Considerando que a **distribuição equitativa** visa dar maior segurança ao sistema de atendimento ao usuário; (...)”

O Parecer do CREMERJ OF.GAB nº 11159 de 17/12/2003 segue este mesmo posicionamento, dirigido a coordenadora da câmara Temática de Saúde do DENATRAN, que explicita todas as fundamentações para ser mantido o sistema de distribuição equitativa dos usuários às Clínicas de Trânsito.

Quanto à quarta inovação, a pretendida retirada da proibição das Clínicas de Trânsito prestarem outros serviços além daqueles regulamentados pela portaria merece também ser impugnada.

Almeida Mendes Pimenta

ADVOGADOS

Isto implica em permitir que qualquer empresa possa ter uma sala compartilhada com as avaliações médicas e psicológicas- Fato este que contraria a Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 016/02.

Eis a Resolução CFP 016/2002:

Art. 1º - A Avaliação Psicológica de Candidatos à Carteira Nacional de Habilitação e condutores de veículos automotores não poderá ser realizada em centros de formação de condutores ou em qualquer outro local, público ou privado, cujos agentes tenham interesse no resultado dos exames psicológicos, dada sua natureza pericial.

Art. 2º - Os locais para a realização das avaliações psicológicas para candidatos à Carteira Nacional de Habilitação e condutores de veículos automotores devem ser exclusivos para esse tipo de procedimento.

Diante do exposto, requer a ACTRAN RJ seja negado o pedido de edição da aludida minuta de Portaria pelo DETRAN/RJ, conforme pretendido às fls. 1654 a 1656.

Almeida Mendes Pimenta

ADVOGADOS

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2014.

JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JÚNIOR

OAB/RJ 86.713